AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

(1) **FILHO DE TAL** - xx anos de idade, estado civil (sem convívio em nacionalidade, profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, filho de Fulano de Tal e Fulana de Tal -, (2) **GENITORA DE TAL** (por si e representando o Primeiro Requerente) - estado civil convívio em união estável // convivente em união estável com CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, filho de Fulano de Tal e Fulana de Tal, xxx, telefones xxxx-xxxx e xxxx-xxxxx, ambos residentes e domiciliados na -. (3) **PAI** REGISTRAL DE TAL - estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável com XXXXXXXXXXXXXXXX), nacionalidade, profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, filho de Fulano de Tal e Fulana de Tal, residente e domiciliada xxxx-xxxx, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx -, e (4) PAI AFETIVO DE TAL - estado civil (sem convívio em união estável // AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE AFETIVA

pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

3. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida

qualquer das enumeradas no art. 6° , inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988° ;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5°, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

4. FATOS E DIREITO:

1. PATERNIDADE AFETIVA

Dispõe o art. 226 da Constituição Federal que "**a família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado**".

Há muito, consoante cediço, se abandonou o conceito restritivo de família, que assim considerava apenas o casamento civil e, mais recentemente, a união estável, com prole daí advinda. De fato, na

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

linha dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (art. 226, § 7º, e art. 1º, inc. III), a paternidade e maternidade afetivas ganharam especial importância, a ponto de balizadas vozes a qualificarem como prevalente sobre a paternidade registral, ainda que biológica.

A controvérsia sobre a precedência entre ambas (paternidade biológica/registral X afetiva) restou submetida ao Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE nº 898.060/SP, julgado pelo Pleno daquela Corte nos dias 21 e 22.09.2016. O acórdão restou assim ementado³:

EMENTA: **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA **DIGNIDADE HUMANA** (ART. 1º, III, DA CRFB). ÓBICES SUPERAÇÃO DE **LEGAIS** AO **PLENO** DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À **BUSCA** DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES **FAMILIARES** Α MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART.

³ Embora ainda não publicado o acórdão e a ementa, a decisão há muito é conhecida pela comunidade jurídica, tendo sido veiculada por diversos órgãos da imprensa especializada. No caso, a ementa foi extraída o site http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160921-08.pdf, acessado em 30.06.2017.

- 226, § 4º, CRFB). **VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E** HIERARQUIZAÇÃO **ENTRE ESPÉCIES** DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA. BIOLÓGICA OU AFETIVA. DF. NECESSIDADE TUTELA JURÍDICA AMPLA. VÍNCULOS MULTIPLICIDADE DF. PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.
- 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
- 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
- 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

- 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem absoluta relação preferência em a eventuais formulações definidoras legais de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori legislador. Jurisprudência pelo do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
- 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
- 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
- 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

- 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
- 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
- 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.
- 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser.

- 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).
- 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.
- 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.
- 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem

afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

Ou seja, se por um lado a Corte Excelsa não estabeleceu superioridade da paternidade socioafetiva em detrimento da afetiva, por outro vedou qualquer espécie de discriminação entre ambas, admitindo inclusive a possibilidade de - se o caso para a maior dignidade e felicidade das pessoas envolvidas - ambas coexistirem e serem registradas.

No caso em apreço, entretanto, o entendimento do Excelso Pretório nem é invocado para fins de se reconhecer dupla paternidade, mas apenas de se ver legitimada a relação de paternidade afetiva existente, mediante declaração por sentença, nos termos do art. 19, inc. I, do CPC - que admite a prolação de sentença exclusivamente para fins de declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica -, para a produção dos mesmos efeitos jurídicos da paternidade biológica.

Consoante de depreende da documentação anexa e das provas que serão produzidas ao longo da instrução, embora FILHO DE TAL seja filho biológico de PAI BIOLÓGICO DE TAL e de MÃE BIOLÓGICA DE TAL, na verdade nunca manteve com eles relação de filiação, mas sim com PAI AFETIVO DE TAL e com MÃE AFETIVA DE TAL.

2. DO NOME

Uma vez reconhecida e declarada a paternidade afetiva, e afastada a paternidade biológica, há que se promover as devidas modificações no nome de FILHO DE TAL.

O nome, nas palavras de Maria Helena Diniz, integra a personalidade da pessoa porque a designa, individualiza e reconhece no seio da família e da sociedade, motivo pelo qual constitui direito inalienável, imprescritível e protegido juridicamente⁴. O art. 16 do Código Civil, de fato, apresenta o nome como um direito de toda pessoa, nele incluídos o nome e o sobrenome.

Por essa razão o Código Civil, em capítulo que trata dos direitos da personalidade, assegura o direito ao nome, nele compreendidos o nome e o prenome (art. 16), o qual **deve sempre exprimir a realidade designativa condizente com a realidade vivida pela pessoa**, sem artificialismo, e de forma a respeitar sua **integridade moral e psíquica**.

 $^{^4}$ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral de Direito Civil, 22 ed., p. 196

Regra geral, assim - tanto como garantia da pessoa como em nome da segurança jurídica -, o nome é imutável, nos termos do art. 58, primeira parte, da Lei de Registros Públicos.

Enquanto símbolo de designação pessoal, entretanto, transmitindo para a comunidade seus laços familiares e indicando sua ancestralidade, **a imutabilidade do nome não poderia ser absoluta**, mostrando-se possível e necessária sempre que contrariamente violar a dignidade humana ou não condizer com a realidade. Admite o ordenamento jurídico, assim, excepcionalmente, modificação em casos como:

- Durante o primeiro ano após a maioridade civil (art. 56 da LRP);
- Convivência em união estável, para inclusão do patronímico do companheiro (art. 57, § 2º, da LRP);
- Enteados para inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta (art. 57, § 8º, da LRP);
- fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (art. 57, § 7º, da LRP);
- Substituição por apelidos públicos notórios (art. 58, parte final, da LRP);
- Casamento (art. 70, item 8º, da LRP), dissolução, anulação, desquite e divórcio (art. 107, § 1º, e art. 167, II, item 5, da LRP);

Tais hipóteses não são taxativas, tanto assim que o art. 57 admite expressamente a alteração de nome por sentença, após audiência do Ministério Público, sempre excepcional e motivadamente. A busca da segurança jurídica e da dignidade da pessoa, de fato, não poderiam se restringir às hipóteses legais taxativamente previstas para modificação do nome, consoante vêm decidindo os tribunais

brasileiros, a exemplo do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PÚBLICO. REGISTRO ALTERAÇÃO. **SUPRESSÃO** NOME. DE **PATRONÍMICO DF** FAMÍLIA. **SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** CACOFONIA JOCOSA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SUPERIOR DO **ORDENAMENTO** JURÍDICO. **SENTENÇA** REFORMADA. 1. O nome civil integra os direitos da personalidade nos termos do artigo 16 e seguintes do Código Civil, e constitui um símbolo designativo da pessoa, isto é, como ela é conhecida no meio social e a indicação de sua ancestralidade. Em razão disso, o nome, como atributo da personalidade, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, de maneira que é por meio dele que ela se projeta, se relaciona e se vê e é vista no meio social. Desse modo, ele deve exprimir uma realidade designativa, ou seja, estar condizente com a realidade vivida pela pessoa, sem artificialismo, e de forma a respeitar sua integridade moral e psíquica. 2. A respeito do nome civil, a legislação brasileira adotou a teoria da inalterabilidade relativa, de maneira que tanto o nome sobrenome **podem ser alterados** como o situações expressamente contidas em lei como em outras situações excepcionais não previstas pelo legislador, mas que são necessárias como forma de se afirmar os valores decorrentes da dignidade da pessoa humana. As hipóteses de alteração elencadas em lei decorrem do casamento, do divórcio, da adoção, da união estável, da substituição por apelidos públicos e notórios dentre outras e estão

previstas no Código Civil e nos artigos 56 e seguintes da Lei de Registros Públicos. Por outro lado, em razão de o legislador não poder antever todas as hipóteses passíveis de alteração do prenome como do sobrenome uma pessoa, a jurisprudência, calcada princípios constitucionais е ponderação de na interesses, tem caso a caso apreciado as situações fáticas e os argumentos trazidos pelas partes, para, de fundamentada e racional, maneira decidir alteração dos elementos designativos do nome civil. 3. { Omissis } 4. Por outro lado, é certo que, conforme anotado na r. sentença, sempre que possível, o artigo **56** Registros Públicos prevê Lei de essencialidade dos apelidos de família, de maneira que eles, a rigor, devem integrar o nome da pessoa como forma de se demonstrar sua **ancestralidade**. (...) 5. Recurso conhecido e provido.⁵

A propósito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "o registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia" e de que "é consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública"⁶.

O nome, assim, pode (e deve) ser modificado - independentemente de expressa previsão legal - **sempre que necessário para o resguardo da ordem pública ou da dignidade da pessoa humana**.

⁵ Acórdão n.948914, 20120110482259APC, Relator: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 207/216.

⁶ **STJ - 3^a Turma**: REsp n^o 1.328.306/DF, DJe de 20/05/2013.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados **na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins**, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. Preliminarmente:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) seja deferido o trâmite prioritário // prioritário especial;

2. seja proferida sentença para:

- a) <u>declarar</u> a paternidade e maternidade afetiva entre **FILHO DE TAL, PAI AFETIVO DE TAL e MÃE BIOLÓGICA DE TAL, com** a consequente substituição da ascendência biológica pela afetiva;
- b) deferir a modificação do nome de FILHO DE TAL para

c) seja oficiado o cartório do registro civil onde registrado FILHO DE TAL, para as averbações necessárias.

3. seja oficiado o cartório do registro civil em que registrado o nascimento de **FILHO DE TAL** para as averbações e alterações necessárias.

Valor da causa: **R\$ xxx,00**.

Gama-DF, 9 de June de 2023.

XXXXXXXXX

XXXXXXXXX

Xxxx Xxxxx

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A
		INSTRUÇÃO
Da idade // doença grave	- documento de	
para fins de <u>prioridade no</u>	identidade	
<u>trâmite</u>	- laudo médico	
Paternidade afetiva	- fotografias	
reivindicada	- cartas	
	- xxxxxxxxxxxx	
Ausência de vínculo de		Testemunhas
filiação com os pais		
biológicos		

ROL DE TESTEMUNHAS:

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPC ACORDO - Paternidade AFETIVA.docx